



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 059/2022**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Denomina a Cemei Francisco Leite Murta, no Bairro Colonial", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que objetiva denominar a Cemei Francisco Leite Murta, no Bairro Colonial.

Cumpre ressaltar, *ab initio*, que a promoção do acesso à educação inclui-se no rol de competência comum do Município, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:*

*(...)*

*V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

*(...)"*

Além disso, a Constituição da República de 1988 definiu como sendo de competência dos Municípios a educação infantil e fundamental, em conformidade com seu interesse local:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;  
(...)”*

*“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.  
(...)”*

*§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”*

Portanto, constitucional a proposição em análise.

Sob o aspecto da legalidade, importa destacar ainda que a matéria veiculada no Projeto em análise é da competência privativa da Prefeitura Municipal, conforme se extrai dos incisos V e XII, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;  
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;  
(...)”*

Assim, vê-se que o Projeto de Lei trazido à baila se enquadra no rol de competência privativa do Poder Executivo e, portanto, é legal.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que *a proposta “versa sobre alteração de denominação do Centro Municipal de Educação Infantil Francisco Leite Murta, com o intuito de adequá-la aos preceitos da Lei nº 5.156, de 07 de julho de 2021, que alterou a denominação das Unidades Municipais de Educação Infantil para Centro Municipal de Educação Infantil- Cemei.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, justificada a iniciativa do Poder Executivo.

Por fim, destaca-se que o Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentou declaração informando que, “*o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei n 5.162, de 22 de julho de 2021.*”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 004/2022**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 29 de março de 2022.

**Procurador Geral**